



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

TRIBUNAL PLENO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.
0005053-71.2023.8.04.0000**

Suscitante: Des. João de Jesus Abdala Simões

**Suscitado: Egregio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do
Estado do Amazonas**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATOS
BANCÁRIOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO
MORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL
PLENO. ADMISSÃO.**

I – O incidente de resolução de demandas repetitivas - passível de ser proposto, de ofício, pelo Relator (CPC. art. 977, I) - objetiva fixar o entendimento do Tribunal acerca de uma questão jurídica comum a diversos processos, evitando decisões contraditórias acerca de uma mesma matéria;

II - Conforme dispõe o art. 976 do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

III – Na circunstância em exame, qual seja, critérios acerca do cabimento de condenação ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

indenização por dano moral, quando reconhecida a ilegalidade dos descontos bancários (tarifas) não autorizados pelo consumidor ou pelo Banco Central, é notória a multiplicidade de processos e a divergência entre os órgãos desta Corte, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição;

III - Cumpridos os requisitos legais da multiplicidade de feitos e de risco à isonomia e à segurança jurídica, imperiosa é a admissão do presente IRDR;

IV – Necessária, por fim, a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, relativos à matéria afetada, com o fim de evitar grave violação ao princípio da isonomia, conforme fundamentação do voto condutor.

V — Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, admitir o presente IRDR**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, 17 de outubro de 2023.

Desembargador **Nélia Caminha Jorge**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator

Dr (a).

Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01. RELATÓRIO

01.01. Adota-se o relatório de fls. 19/22 como parte integrante do presente voto.

02. VOTO

02.01. O incidente de resolução de demandas repetitivas - passível de ser proposto, de ofício, pelo Relator (CPC. art. 977, I) - objetiva fixar o entendimento do Tribunal acerca de uma questão jurídica comum a diversos processos, evitando decisões contraditórias acerca de uma mesma matéria.

02.02. Para a sua instauração, deve haver, ao mesmo tempo, a repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito, **bem como um risco de ofender os princípios da isonomia e segurança jurídica**, em consonância com o art. 976 do CPC.

02.03. Tem sido reiteradamente decidido por esta Egrégia Corte que os descontos de **tarifa bancária não prevista em norma editada pelo Banco Central do Brasil e/ou não autorizada em termo contratual** caracteriza ato ilícito e enseja a responsabilidade da instituição financeira pela repetição de indébito.

02.04. Contudo, quanto ao cabimento de indenização por danos morais, como possível decorrência lógica e presumida da conduta perpetrada pela instituição financeira (dano moral *in re ipsa*), há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

significativa variação de entendimento pelos diversos órgãos jurisdicionais deste Tribunal.

02.05. Em análise dos julgados oriundos do primeiro grau de jurisdição, verifica-se a **efetiva multiplicidade de processos referentes** à configuração de dano moral quando comprovadamente ilegais os descontos efetivados pelas instituições financeiras:

Processo n. 0723727-87.2022.8.04.0001

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e por conseguinte:

a) determino o cancelamento dos descontos na conta corrente da Requerente, a título de **"SEGURO PRESTAMISTA"**.

b) condeno o Requerido a restituir à Requerente a totalidade dos valores descontados em conta corrente a título de "SEGURO PRESTAMISTA", em dobro, devidamente corrigidos a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, art. 42, parágrafo único do CDC.

c) **condeno o Requerido ao pagamento à Requerente do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais**, acrescido de correção monetária e juros de legais a contar da sentença.

d) condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários

advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Processo n. 0775335-61.2021.8.05.0001

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Arthur Luiz Silva de Oliveira em face de Banco Bradesco S/A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DECLARAR a inexigibilidade das cobranças a título de **"TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO"** e, consequentemente, DETERMINAR seu imediato cancelamento na conta da parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

5.000,00 (cinco mil reais), por mês em que houver o desconto ilícito, até o limite de 12 (doze) repetições. CONDENAR o Requerido na restituição em dobro dos valores debitados, porquanto não demonstrado engano justificável (art. 42, parágrafo único, CDC), no montante de R\$ 1.176,03 (mil, cento e setenta e seis reais e três centavos), incidindo juros de mora a partir da citação, a teor do art. 240 do CPC, e correção monetária a partir de cada desembolso, a teor do art. 389, do CC, ambos pela taxa INPC.

CONDENAR o Requerido ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da data de arbitramento, conforme disposto na Súmula 362, do STJ, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, a contar da citação, a teor do art. 405 do CC e art. 240 do CPC, conforme a taxa INPC;

Processo n. 0754540-68.2020.8.04.0001

Dito isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para:

1) DETERMINAR que o réu se abstenha de efetuar cobrança ou desconto na conta bancária informada nos autos, de titularidade do autor, sob a **rubrica VIDA E PREVID** ou correspondente, sob pena do pagamento de multa de R\$-500,00 para cada incidência;

2) CONDENAR o réu à repetição dobrada de indébito, no montante comprovado de R\$-2.298,86 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), e, acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária oficial (INPC), desde o desconto indevido;

3) **CONDENAR o réu ao pagamento de R\$-10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais**, com correção monetária oficial a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros legais, a partir da citação.

Processo n. 0729919-70.2021.8.04.0001

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para determinar que a parte requerida se abstenha de cobrar a tarifa "Cesta Fácil Econômica", oferecendo somente os serviços essenciais gratuitos previstos na Resolução BACEN 3.919/10, sendo facultada, - caso haja concordância da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

parte autora por meio de contrato devidamente assinado -, a utilização das cestas padronizadas de serviços.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com a devolução, em dobro, dos valores debitados em sua conta corrente referentes à **tarifa denominada "Cesta Fácil Econômica"**. Condeno, ademais, o banco requerido, ao **pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, todos com juros de mora e correção monetária nos termos da Portaria n.º 1.885/2016-PTJAM.

02.06. Por outro lado, **ainda na primeira instância**, há também feitos em sentido contrário, isto é, **pela improcedência dos pedidos de indenização por danos morais** em situações análogas:

Processo n. 0642293-76.2022.8.04.0001

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar inexigibilidade dos valores descontados na conta corrente do requerente a título de **"Bradesco Vida e Previdência"**, determinar ao requerido o consequente cancelamento dos aludidos descontos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto, limitada a 30 (trinta) incidências, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias; bem como condená-lo à restituição, na forma simples, dos descontos efetivamente realizados no período de abril/2021 a março/2022, além dos que foram descontados no curso do feito sob a mesma nomenclatura, acrescidos com correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a contar da citação, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença. **Improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.**

Processo n. 0647716-17.2022.8.04.0001

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar ao requerido o **cancelamento dos descontos a título de pacote de serviços da conta** do requerente enquanto não houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

contrato específico, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto, limitada a 30 (trinta) incidências, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias; bem como condená-lo à restituição, na forma simples, dos descontos a título de pacote de serviços, realizados na conta do requerente no período de janeiro/2018 a fevereiro/2021, o que perfaz R\$ 1.098,21 (mil e noventa e oito reais e vinte e um centavos), além dos que foram descontados no curso do feito, acrescidos com correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a contar da citação.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da Fundamentação.

02.07. Outra não é a circunstância no **Segundo Grau de Jurisdição**.

02.08. A **Primeira Câmara Cível** tem defendido que a inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de tarifas bancárias, revela a conduta abusiva da instituição financeira, a apta a caracterizar violação a direito da personalidade, uma vez que, de forma presumida, os descontos indevidos atingem diretamente a fonte de subsistência do autor:

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE **TARIFA "CESTA FÁCIL ECONÔMICA"**. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A instituição financeira não acostou ao feito o contrato firmado entre as partes antes de 11/02/2019, no qual consta a contratação do pacote de serviços, sendo imperioso o reconhecimento e que a cobrança se funda unilateralmente, sem a anuência do titular da conta bancária; 2. **Havendo o desconto ilícito de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

valores da conta do consumidor, há a necessidade de reparação pelos danos morais causados. (TJAM, Apelação Cível Nº 0621837- 08.2022.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/05/2023; Data de registro: 24/05/2023)

 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL E VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. **TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.** RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA EM DOBRO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. REDUÇÃO PARA R\$5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese relativa ao dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss) não foi objeto da defesa da requerida no primeiro grau de jurisdição, tratando-se, pois, de matéria não submetida ao juízo de origem e que não pode ser conhecida pelo Tribunal por constituir proibida inovação recursal e violar a regra processual da concentração de defesa (art. 336, do CPC).

2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos.

3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.

4. É correta a repetição em dobro do indébito, nos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC, em especial porque não é a hipótese de erro justificável perpetrado pela instituição financeira, ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal.

5. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.

6. O valor da indenização por danos morais, inicialmente fixado pelo magistrado em R\$15.000,00, está em notório descompasso não apenas com o grau de gravidade do dano causado (desconto ilegal de tarifa bancária), mas também com o entendimento sedimentado nesta Corte envolvendo casos similares. Assim, para adequar o numerário da indenização aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade consignados nos julgados deste Tribunal, procedo à sua redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Apelação conhecida em parte e parcial

provimento na extensão conhecida. (TJAM, Apelação Cível Nº 0635926-41.2019.8.04.0001; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/04/2023; Data de registro: 11/04/2023)

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **COBRANÇA DE CESTA BÁSICA DE SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE VERIFICADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Conforme o teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, portanto, caracterizada a relação consumerista nestes autos. Isto posto, resalto ser dever do fornecedor de produtos ou serviços agir com lealdade perante o consumidor, não podendo valer-se de sua posição de superioridade ou mesmo da ignorância da parte hipossuficiente para locupletar-se. 2. Cumpre ao Banco evidenciar que o consumidor tinha pleno conhecimento da contratação do serviços bancários referentes a Cesta Básica, bem como suas implicações financeiras, entretanto, nestes autos, não há prova de que o Banco tenha agido nesse sentido. 3. **Considerando que a Instituição Financeira não atuou com as cautelas necessárias, sem qualquer justificativa, deve não só ser condenada a restituir em dobro os valores pagos pelo consumidor, conforme art. 42, parágrafo único, do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Código de Defesa do Consumidor, mas também a pagar indenização por danos morais, cujo valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) visa reparar os transtornos do consumidor, bem como punir a Instituição Financeira para que ela não pratique as mesmas condutas novamente. 4. Sentença reformada para condenar a Instituição Financeira ao pagamento de danos morais nos termos referidos. 5. Recurso conhecido e provido. (TJAM, Apelação Cível Nº 0600099-36.2022.8.04.5700; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2023; Data de registro: 15/05/2023)

02.09. Na mesma perspectiva, alguns julgados da **Segunda Câmara Cível:**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO É DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. ACOLHIMENTO PARCIAL DE OFÍCIO. **INEXIGIBILIDADE DE TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA SEM LASTRO CONTRATUAL.** CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO E DANOS MORAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. VALOR DENTRO DA MÉDIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A regra da prescrição que vai regulamentar as relações de consumo é aquela do art. 27 do CDC, ou seja, será de cinco anos. Inocorrência no caso sob análise. 2. Se a sentença recusa a tarifa "cesta fácil econômica", ao argumento de que não há provas de que fora contratada, e a instituição Recorrente apenas afirma a juridicidade do contrato, assoma nítido que, no tocante a este quesito, o apelo desatendeu o princípio da dialeticidade, incorrendo em irregularidade formal que obsta o conhecimento do recurso. 3. Não há que se falar em impossibilidade de repetição do indébito, na medida em que a Apelada não pagou as tarifas de forma voluntária, haja vista que as mesmas eram subtraídas de sua conta automaticamente, razão pela qual ressaí evidente a má-fé da instituição financeira Apelante. 4. **O incômodo derivado da subtração mensal da conta corrente de valores a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

título de cobrança de tarifa de serviços não contratada traduz aborrecimento que não se confunde com os dissabores do dia a dia, haja vista a ansiedade e a preocupação geradas pela redução injusta e contínua de seu patrimônio. 5. Danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Valor consentâneo com os precedentes desta Corte. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJAM, Apelação Cível Nº 0730142-23.2021.8.04.0001; Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2004; Data de registro: 01/06/2023)

 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇAS INDEVIDAS. **MÚLTIPLOS DESCONTOS DE TARIFAS.** COMPROVAÇÃO DE DESCONTO APENAS DA CESTA B EXPRESSO E SAQUE TERMINAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA CESTA B EXPRESSO POR CONSTATAR MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - No presente caso, conforme explanado pelo juízo a quo, somente restaram comprovados pela apelante, os descontos referentes à "cesta b expresso" e saque terminal, conforme documentos de fls. 36/109. Assim, entendendo correta a análise feito pelo juízo primevo somente dos referidos descontos. - Com a devida vênia, discordo quanto ao não conhecimento do pedido de restituição da tarifa "cesta b expresso". Isto porque, em momento algum o recorrido fez referência e/ou juntou ao processo instrumento particular que comprovasse a contratação da "cesta b expresso" pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar o conhecimento e a aquiescência da demandante quanto a essa tarifa. - Quanto a tarifa saque terminal, o pedido de restituição não deve prosperar, posto que os saques foram realizados em caixa eletrônicos "24 horas", não sendo de exclusividade do banco apelado, sendo assim, devidas. - Presentes, também, **danos morais indenizáveis, diante da subtração contínua de valores da conta da apelada, ao longo de longo período, ultrapassando o mero dissabor. - A quantia de R\$3.000,00 (três mil reais)** - mostra-se consentânea com o caso concreto, a capacidade econômica das partes, o dano sofrido pela apelada, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

com a jurisprudência desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJAM, Apelação Cível Nº 0726461-11.2022.8.04.0001; Relator (a): Onilza Abreu Gerth; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/05/2023; Data de registro: 24/05/2023)

 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – NO MÉRITO, **TARIFA BANCÁRIA SEM LASTRO CONTRATUAL** – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR – VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA RES. 3.919/2010 – REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO – DEVIDA – **DANOS MORAIS DEVIDOS** – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MODIFICADOS DE OFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A preliminar de prescrição suscitada pelo banco não deve ser acolhida, vez que por se tratar de relação de trato sucessivo, renova-se a cada desconto e não apenas do primeiro, conforme jurisprudência colacionada; II. In casu, a controvérsia consiste em perscrutar se regulares ou não os descontos efetuados sob a rubrica "IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE – ENCARGOS LIMITE DE CRED – SAQUE PESSOAL - SAQUETERMINAL", se correta a repetição dobrada do indébito, a condenação em danos morais e o termo inicial dos juros de mora; III. Não há como atribuir regularidade aos descontos sem o instrumento contratual específico que elucide por quais serviços a parte consumidora esteja efetivamente sendo cobrada e se fazem jus ou não ao que foi contratado, ônus que era da instituição financeira, conforme o art. 373, inciso II, do CPC; IV. Esclareço que não se trata de desconsiderar o caráter oneroso dos serviços disponibilizados, mas sim de cumprir a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central a respeito da matéria, principalmente no que tange ao artigo 8º: "A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"; V. A condenação à repetição dobrada do indébito é medida que se impõe, vez que está alicerçada na dicção do art. 42 do CDC, na conduta do banco e na jurisprudência desta E. Corte de Justiça; VI. **Evidente também o dano moral, pois o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

desconto indevido do numerário por longo período de tempo culmina na redução da capacidade econômica do consumidor, além de violar a relação de confiança que deve revestir esse tipo de negócio jurídico; VII. O quantum arbitrado pelo magistrado a título de danos morais não comporta redução (R\$ 5.000,00), vez que condizente com as peculiaridades do caso e com a jurisprudência desta E. Corte de Justiça; VIII. Por fim, insurge-se o recorrente quanto à data inicial dos juros de mora, argumentando que devem incidir a partir do arbitramento da condenação. No entanto, o argumento não prospera, vez que a jurisprudência desta E. Corte de Justiça tem caminhado em consonância com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o termo inicial dos juros de mora devem incidir a partir da citação; IX. Observando a sentença, entendo que o termo inicial dos juros de mora deve ser modificado ex officio para determinar que incida a partir da citação - e não do evento danoso como restou consignado. Precedentes; X. Sentença apenas modificada no que tange ao termo inicial dos juros de mora; XI. Recurso conhecido e não provido. (TJAM, Apelação Cível Nº 0710555-15.2021.8.04.0001; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2023; Data de registro: 30/05/2023)

02.10. Entretanto, a própria **Segunda Câmara Cível** vem apresentando vozes divergentes acerca do tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA**. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. 1. É ônus do prestador de serviços, para efetuar a cobrança da contraprestação, comprovar que o consumidor contratou o serviço, ainda mais quando, na demanda, o autor alega que não existe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

essa relação contratual. 2. Para que a instituição financeira debite da conta corrente de sua clientela valores relacionados à tarifa bancária é imprescindível que esse serviço tenha sido, especificamente, contratado. 3. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia é medida de justiça. 4. **A mera cobrança de valores por serviços não contratados pelo consumidor não gera, por si só, danos morais indenizáveis.** Precedentes STJ; 5 **Caso dos autos em que o Apelante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de afronta aos seus direitos da personalidade capaz de gerar a compensação pretendida;** 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 0601225-20.2020.8.04.0001; Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 12/05/2023; Data de registro: 12/05/2023)

02.11. Já a **Terceira Câmara Cível**, recentemente, mudou seu posicionamento no que concerne ao dano moral, por entender que **o desconto indevido de tarifa bancária, por si só, não ensejaria direito à reparação**, se inexistente prova de efetivo prejuízo ao patrimônio moral do correntista, mormente nos casos em que a cobrança não enseja inadimplência ou inscrição irregular em cadastro de proteção de crédito.

02.12. Em resumo, a nova tese aplicada pelo referido órgão defende que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral, pois é necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Confira-se as ementas dos recentes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE **TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA OU AUTORIZADA PELO CORRENTISTA DENOMINADA "CESTA FÁCIL ECONÔMICA"** – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3919/2010 – AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO RELATIVO À CESTA DE SERVIÇOS – EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DESCONTOS MENSIS NA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO PRECISA - COBRANÇAS INDEVIDAS - PRÁTICA ABUSIVA - ART. 39, III, DO CDC – AUTOR QUE FAZ JUS À REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO – **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO** – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJAM, Apelação Cível Nº 0690459-76.2021.8.04.0001; Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/05/2023; Data de registro: 31/05/2023)

 Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. **TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA.** ART. 6º, III DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. DANO MORAL. AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO CONSUMIDOR. 1. Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a repetição de indébito e a responsabilidade civil lastreada em relação contratual possuem prazo prescricional de 10 (dez) anos, consoante art. 205, do Código Civil. Prescrição trienal afastada; 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 4. Compete à instituição financeira o dever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida e, conseqüentemente, ocorrer a suspensão desses descontos. Entendimento do art. 6.º, III do CDC; 5. De acordo com a Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos; 6. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 7. **Têm-se que o desconto indevido na conta bancária do consumidor por si só não é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, sendo, pois, indispensável a comprovação do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica na presente demanda. Afastada a condenação em danos morais** ; 8. Sentença mantida; 9. Recurso conhecido e desprovido da instituição financeira. Recurso conhecido e desprovido do consumidor. (TJAM, Apelação Cível Nº 0749237-39.2021.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/05/2023; Data de registro: 30/05/2023)

 Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – COBRANÇAS INDEVIDAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE:
 - Configurada a relação de consumo, aplica-se o verbete sumular nº 297/STJ, ocorrendo inversão do ônus da prova em favor da apelante conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - A ausência de apresentação de documentos comprobatórios da contratação de tais serviços pelo consumidor demonstra que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus da prova, restando como verdadeiras as alegações da autora, gerando assim a inexigibilidade da cobrança a título de "**Cesta Básica**".
 - **No tocante à indenização por danos morais, os descontos indevidos em conta corrente por si só não ensejam o direito à reparação sem que a parte comprove efetivo prejuízo patrimonial, sobretudo pois a destituição dos valores não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

gerou inadimplência ou inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito, não causando danos aos direitos de personalidade do autor.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJAM, Apelação Cível Nº 0600376-75.2022.8.04.7600;
Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca:
Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível;
Data do julgamento: 25/05/2023; Data de registro:
25/05/2023)

02.13. Faz-se mister também destacar o entendimento exarado no **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** realizado no âmbito da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis do Amazonas (processo n. 0000511-49.2018.8.04.9000):

Tese 2: **O desconto indevido da cesta de serviços bancários não configura ocorrência de danos morais *in re ipsa***, devendo a repercussão danosa ser verificada pelo julgador no caso concreto;

02.14. Portanto, é inegável a multiplicidade de decisões conflitantes que geram insegurança jurídica entre os órgãos jurisdicionais desta Corte, de modo a satisfazer os requisitos fundamentais de cabimento da medida (multiplicidade de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), tal qual insculpido no citado art. 976 do Código de Processo Civil.

02.15. Consigna-se, também, a necessidade de **suspensão** dos feitos que versem sobre a matéria em debate, pois, o conflito de entendimento no Tribunal tem o condão de causar grave violação ao princípio da isonomia. Para tanto, basta perceber a disparidade do resultado jurídico-econômico obtido pela parte em um reconhecimento de existência do dano *in re ipsa* (presumido), com a consequente indenização por sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

reparação, em detrimento daquele que não obteve tal reconhecimento, em razão de o julgador exigir a sua comprovação, de modo específico.

02.15. De mais a mais, inexistente o impedimento previsto no art. 976, §4º, CPC, haja vista a ausência de recurso afetado pelos tribunais superiores sobre a questão de direito material em análise.

02.16. Por fim, sintetiza-se, nos seguintes termos, a questão ser dirimida por este Tribunal Pleno: **Quando reconhecida a ilegalidade dos descontos de tarifas em conta bancária do consumidor (pessoa natural) - seja pela ausência de norma editada pelo Banco Central do Brasil ou pela não autorização em termo contratual - o dano moral será considerado *in re ipsa* ou será necessário que o consumidor demonstre *in concreto* a violação a algum dos direitos da personalidade?**

02.17. Ressalte-se que o presente IRDR **não abrange os descontos bancários relativos aos juros de mora**, já debatidos no IRDR n. 0004464-79.2023.8.04.0000.

02.18. Forte nessas razões, voto no sentido de **admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**.

02.19. **Determina-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que possuam a mesma causa de pedir do presente IRDR, em trâmite tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, assim como nos Juizados Especiais e Turmas Recursais** (art. 982 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.20. A suspensão não se aplica a pleitos não relacionados à tese a ser firmada no incidente, que poderão prosseguir em tramitação, salvo afetação da respectiva matéria por outro instrumento processual de julgamento repetitivo.

02.21. Comunique-se o teor dessa decisão aos Órgãos Jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º do CPC).

02.22. Requistem-se informações, no prazo de 15 (quinze) dias, aos Órgãos Judiciais nos quais tramite processo a respeito do objeto do incidente (art. 982, II do CPC).

02.23. Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III do CPC).

02.24. Registre-se a instauração do incidente no Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do CPC) e no banco eletrônico deste Tribunal (art. 979, § 1º do CPC).

02.25. É como voto.

02.26. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 17 de outubro de 2023.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator